



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023

“Dispõe sobre a regulamentação do plano de benefícios do VARRE-SAI^{Prev} - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai”.

A Câmara Municipal de Varre-Sai aprova e Eu Prefeito Municipal Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O VARRE-SAI^{Prev} é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I- Ao Segurado:

- a) Aposentadorias Voluntárias
 - a.1) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
 - a.2) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais;
 - a.3) Aposentadoria do Servidor com deficiência.
- b) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
- c) Aposentadoria Compulsória;

II- Ao Dependente:

- a) Pensão por Morte.

§1º Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei, nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§2º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando estiver funcionário público envolvido.

Seção II - Regras Permanentes

Subseção I

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 2º - A Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os servidores públicos titulares do cargo efetivo de professor que comprovarem tempo total de contribuição, exercido exclusivamente em funções de magistério, contarão com uma redução de 05 (cinco) anos da idade prevista no inciso I deste artigo.

Subseção II

Aposentadoria Especial

Art. 3º - A Aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III. 10 (dez) anos de serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;
- V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

§1º. Os critérios para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde serão disciplinados em regulamento próprio.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§2º. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial de que trata este artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- III - Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

Subseção III

Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 4º - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico elaborado por Junta Médica oficial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º. A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º. O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§3º. Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Varre-Sai com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença em razão do exercício do cargo.

§4º. A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial em anos pares, sendo a primeira em prazo não superior a 02 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 62 (sessenta) anos.

§5º. O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial;

§6º. Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 5º - Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica oficial e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

- I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
 - b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - e) Ato de pessoa privada do uso da razão;
 - f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- IV- Ou sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Subseção IV

Aposentadoria Compulsória

Art. 7º - O servidor público municipal vinculado ao VARRE-SAI^{Prev} será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Subseção V

Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 8º - Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

I- No caso de deficiência grave:

- a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

II- No caso de deficiência moderada:

- a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

III- No caso de deficiência leve:

- a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

IV- No caso de qualquer grau de deficiência:

- a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
- b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.
- c) 10 anos de serviço público e;
- d) 05 anos no cargo.

Parágrafo Único - A avaliação e o grau de deficiência deverão ser atestados por meio de Laudo Técnico Pericial biopsicossocial, elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar oficial.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Seção IV

Pensão por Morte

Art. 9º - A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do VARRE-SAI^{Prev} e será equivalente a uma cota familiar de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou do total da remuneração do cargo efetivo, no caso de servidor falecido em atividade, acrescida de cotas de 5% (cinco por cento) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou do total da remuneração do cargo efetivo, no caso de servidor falecido em atividade, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Uma cota familiar de 85% (oitenta e cinco por cento) acrescida de cotas de 05 (cinco) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 4º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 10 - O benefício poderá ser requisitado:

I- Até 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado aposentado ou ativo;

II- Do requerimento por escrito protocolado no VARRE-SAI^{Prev};

III- De decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único - A pensão por morte mencionada no Inciso III deste Artigo, será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 11 - Perderá o direito a Pensão por Morte quando:

I- Quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um anos de idade);

II- Pela morte do pensionista;

III- Para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV- Quando revertida decisão judicial;

V- Com o reaparecimento do segurado;

VI- Pelo casamento ou união estável;

VII- Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

VIII- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 03 anos, com menos de 21 anos de idade;
- b) 06 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 12 - A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos, a data do requerimento.

Art. 13 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 14 - A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único - Qualquer alteração posterior a perda de qualidade de segurado, não implicará em retorno a condição de dependente.

Art. 15 - A suspeita de fraude poderá acarretar a adoção de medidas judiciais cabíveis e imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo Único - Confirmada fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Art. 16 - Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no art. 2º desta Lei, o servidor público municipal de Varre-Sai que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a publicação desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

Art. 17 - Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos arts. 2º e 16 desta Lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público municipal de Varre-Sai em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 10 (dez) anos na carreira;
- V - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

Art. 18 - Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos arts. 2º, 16 e 17 desta lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público municipal de Varre-Sai em cargo de



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - quinze anos na carreira;
- IV - cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites descritos no inciso I do artigo 17 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 19 - O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a publicação desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 20 (vinte) anos de tempo de efetivo exercício no serviço público;
- II - 15 (quinze) anos na carreira;
- III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- V - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

CAPÍTULO III

Seção I

Regras de Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 20 - O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos art.s 2º, 3º, 4º.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar no âmbito municipal ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 21 - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, definida na forma prevista nos § 1º, no caso de benefícios concedidos com base no art. 6º.

Art. 22 - O valor do benefício referente à aposentadoria compulsória de que trata o art. 7º será apurado da seguinte forma:

I - Resultado do tempo de contribuição que o servidor possuía até o implemento da idade de 75 anos, dividido por 20 anos, para a obtenção do coeficiente de proporcionalidade, que será limitado a um inteiro.

II - Cálculo da média das contribuições, nos termos do artigo 20 desta Lei, multiplicado por 60% (sessenta por cento), caso o servidor tenha até 20 (vinte) anos de contribuição.

III - O tempo de contribuição que exceder 20 anos de tempo de contribuição, será acrescido 2% para cada ano, podendo, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 23 - Os proventos de aposentadoria concedidos com base no Art. 8º, corresponderão a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 24 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no Art. 16 e 19 desta lei, corresponderão a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a publicação desta Lei.

Art. 25 - O valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 17 e 18 corresponderão a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 27 - A média a que se refere o art. 24, é limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar no âmbito municipal, ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 28 - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

CAPÍTULO IV

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 29 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos Artigos 17 e 18 serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único - Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 30 - Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta lei, até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 31 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo RPPS ou do Regime Geral de previdência social.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

IV - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

V - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

VII - Pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

VIII - Pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 01 (um) salário-mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - Não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário.

II - Poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

I - Se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - Não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

III - Representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

IV - Não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário-mínimo nacional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 32 - O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal terá como base o teto do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a legislação municipal que regulamenta o Regime de Previdência Complementar.

Art. 33 - Quando se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal, o valor mínimo para a concessão do benefício de pensão será de um salário-mínimo.

Art. 34 - O aposentado por incapacidade permanente, se homem até os 65 (sessenta e cinco) anos e se mulher até os 62 (sessenta) anos, deverá realizar sempre que solicitado, exame médico pericial, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 35 - Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único - Nos casos de impedimento de comparecimento, o VARRE-SAI^{Prev} proverá meios para a realização da prova de vida.

Art. 36 - Os benefícios previdenciários não pagos aos beneficiários prescrevem em 05 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 37 - Fica o VARRE-SAI^{Prev} autorizado a proceder, dentro do prazo estipulado no artigo anterior, revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos.

Art. 38 - Os benefícios previdenciários concedidos pelo VARRE-SAI^{Prev} serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

Art. 39 - O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverá ser protocolados no VARRE-SAI^{Prev}, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único - As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art.40 - É vedado:

- I. Pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 9º;
- II. Pagamento de benefícios com proventos maiores que o salário do Chefe do Poder Executivo;
- III. Recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao VARRE-SAI^{Prev}, pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição Federal;
- IV. Recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente pelo segurado que vier a exercer atividade remunerada.

Art. 41 - Deverão ser descontados dos benefícios:

- I. Valores pagos indevidamente pelo VARRE-SAI^{Prev};
- II. Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;
- III. Pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV. Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;
- V. Contribuições previdenciárias.

Art. 42 - Os valores não recebidos em vida pelos segurados do VARRE-SAI^{Prev}, serão pagos aos seus dependentes e, mediante solicitação, aos sucessores previamente habilitados na forma da lei, independentemente de processo judicial de inventário ou arrolamento.

Art. 43 - Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo VARRE-SAI^{Prev}, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, para análise e devido registro.

Art. 44 - Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada,



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 45 - Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 2º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - As regras de elegibilidade para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes são as elencadas nesta Lei, ficando revogada a aplicabilidade no âmbito do Município de VARRE-SAI, das normas contidas no parágrafo 21 do art. 40 e dos Arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e do Art. 3º da EC nº 47/05.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei ordinária nº 739/2014 publicada em 18 de outubro de 2014 e demais legislações municipais vigentes sobre o tema.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 17 de maio de 2023

SILVESTRE JOSÉ GORINI
PREFEITO MUNICIPAL